

29.9.64

CLASSE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

809

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.770 - GUARABARA

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO: JUDGE DE CAVALLO MARTES

*Polícia Militar - Reforma com publicação -
 limite de idade vigente para o
 EMBETA -
 Polícia Militar - Res -
 atividade -
 Marinha compulsória.
 Polícia Militar do antigo Distrito Federal.*

A lei mandou aplicar para a reforma compulsória na Polícia Militar os limites de idade vigentes para o Exército; não fez o mesmo, porém, relativamente à permanência por mais de oito anos no posto. Neste ponto, a legislação pertinente ao Exército não foi estendida à Polícia Militar do antigo Distrito Federal.
 Recurso extraordinário da União não conhecido.

A C Ó R D I O

Vistos o relatado destes autos de recurso extraordinário nº 52.770, da Guarabara, em que é recorrente a UNIÃO FEDERAL e recorrido JUDGE DE CAVALLO MARTES, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, não conhecer do recurso, unânime e definitivamente, de acordo com as atas juntas.

DISTRITO FEDERAL, 29 de setembro de 1964

LUIZ GALLOTT - PRESIDENTE E RELATOR

29.9.64

CECY

810

PRIMEIRA TURMA

RECURSO INTERMEDIÁRIO Nº 52.778 - GUARABARA

RELATOR : O SR. SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI
 RECORRIDOS : UNIAO FEDERAL
 REQUERIDO : JORGE DE CARVALHO MARTINS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: Esta a sentença, do ilustre Juiz Aristoteles Rodrigues Pires (fls. 44/47):

"Jorge de Carvalho Martins, coronel da Polícia Militar do Distrito Federal, foi reformado, em 1953, de acordo com o art. 11, letra i, o art. 16, da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1951, combinados com o art. 1º da Lei n.º 1.350, de 10 de fevereiro de 1951. Alegando que o referido dispositivo da letra i do art. 11, que prevê a reforma coativa por determinado tempo da permanência do oficial no último posto da hierarquia, não se aplica à Polícia Militar, mas somente ao Exército, Marinha e Aeronáutica, e que, portanto, foi ilegal o ato de sua reforma, pede o autor a anulação desse ato e reversão à atividade, no posto de Co-

ronel, agregado ao Estado Maior da Corporação, condenada a União a lhe pagar as diferenças de vantagens a que tem direito, pelo tempo em que foi forçado a permanecer em inatividade, com os juors e honorários de advogado.

Citada, contestou a União, alegando que a reforma do autor foi decretada com perfeita observância do Direito positivo, tratando-se no caso de lição temerária, pelo que, com base no art. 3º do Código de Processo Civil, podia, em reconvenção, que fôsse o autor condenado a lhe pagar perdas e danos, pelo abuso no exercício da demanda.

Houve replica. Despacho saneador a fls. 39v., e termo de audiência de julgamento a fls. 42.

É o relatório.

1. Dispõe o art. 1º da Lei n. 1.350, de 10 de fevereiro de 1951, que "os limites de idade para a reforma compulsória na Polícia Militar do Distrito Federal, serão os mesmos que vigorarem para os oficiais em serviço ativo no Exército Nacional.

O autor era Tenente-Coronel da Polícia Militar do Distrito Federal e foi reformado ao completar 52 anos de idade, sob fundamento de que a esse tempo já contava mais de oito anos de permanência no posto o que, portanto, o limite de idade para sua reforma era o do posto imediatamente inferior, nos termos do art. 14, letra 1, da Lei n. 2.370, de 1954.

No entanto, no Exército o tenente-coronel só deixa de ser reformado ao completar 56 anos. Ainda que, ao completar 52 anos, tenha ele mais de 8 anos de permanência no posto, não é reformado, pois a ele não se aplica o dispositivo da letra i do art. 14 da referida Lei n. 2.370, de vez que o seu posto não é o último da hierarquia no seu quadro.

Assim, não se respeitou, na reforma do autor, o limite de idade para reforma de oficial da reserva, do Exército, e com isso se descumpriu a Lei n. 1.350.

O argumento de que, na Polícia Militar, o posto de Tenente-coronel é o último da hierarquia nos quadros da Corporação, para assim se justificar a aplicação do dispositivo da letra i do art. 14 da Lei n. 2.370, à reforma do autor, provém de um erro de interpretação da norma legal.

A Lei n. 1.350 não manda observar, em tudo e por tudo, para a reforma compulsória na Polícia Militar, o regime estabelecido para a mesma reforma no Exército. O que a lei diz é que serão os mesmos os limites de idade para a reforma dos oficiais da Polícia Militar e do Exército.

Em outras palavras, o que a Lei estabelece é a equiparação dos oficiais da Polícia e do Exército, quanto à idade limite para a reforma compulsória. O tenente-coronel da Polícia e o do Exército ouve na compulsória com a mesma idade. É o que es

tá na lei.

ora, no Exército o tenente-coronel é reformado aos 56 anos. O dispositivo da letra i do art. 14 da Lei n. 2.370 nunca o atinge, pois o seu posto não é o último da hierarquia no seu quadro. Consequentemente, na Polícia Militar o tenente-coronel só pode ser reformado aos 56 anos. A circunstância de contar ele mais de oito anos de permanência no último posto da hierarquia no seu quadro e ter mais de 52 anos de idade, é irrelevante, pois a ele não se aplica o dispositivo da letra i, art. 14, da Lei n. 2.370, de 9.12.1954. Esse dispositivo alcança apenas os coronéis e os generais do Exército que são os últimos postos da hierarquia nos seus quadros. Não há esses postos no serviço ativo da Polícia Militar. Não se pode mandar a não do legislador, e consentir a Lei n. 1.350, para mandar que tudo o regime de reforma compulsória previsto para o Exército seja observado na Polícia Militar.

2. A reforma do autor foi ilegal, e assim sendo deve ele retornar ao seu posto. A sua permanência no posto de Coronel, como pleitória, é impossível: a) sua promoção a esse posto resultou da ilegalidade de sua reforma; b) não há o posto de coronel no serviço ativo da Polícia Militar.

O retorno ao posto talvez não interesse ao autor, mas essa circunstância não pode alterar a

razão de decidir a função imediata do processo, a finalidade da ação, é a aplicação do direito objetivo, e não o estabelecimento do eventual interesse do autor. "Base direito objetivo pode ser a favor ou contra o autor", diz FORTES DE MOURA (Comentários ao Código de Proc. Civil, vol. I pág. 13, e vol. II, pág. 15).

Pelo exposto, julgo improcedente a reconvenção e julgo procedente a ação e emilo o ato de reforma do autor, que deverá retornar ao seu posto no serviço ativo da Polícia Militar, condenando a União Federal a pagar-lhe as eventuais vantagens, digo, eventuais diferenças e vantagens a que tiver direito, pelo tempo em que foi forçado a permanecer inativo, com os juros legais de mora, tudo conforme for apurado em execução.

Pague ainda a União os honorários de advocacia do autor, que arbitro em dez mil cruzeiros, e as costas.

Recurso da decisão."

A sentença foi confirmada.

Recurso extraordinário da União, que invoca a alínea a do art. 101, n. III da Constituição e sustenta a improcedência da ação (fls. 71/75).

A Procuradoria Geral opina (fl. 85):

1. "A União Federal, a fls. 74 e 78, põe em evidência a discrepância entre o acórdão recor-

rido e repetidos julgados da Suprema Corte.

Não se anuiu o Recorrente a contraven-
tor os fatos com que se demonstrou o descumprimento do
arresto do 2º Instância. Def por que, reportando -
se à manifestação da Subprocuradoria, pede e cogi
na a União Federal a sua reforma.

Brasília, D.F., 1º de setembro de 1964.

(e) OLGA MENEZES

Procurador da Previdência Social

SUBSTITUO:

(a) CARLOS TRIGUERO

Procurador Geral da República."

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO LOIZ GONÇALVES (RELATOR) - A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, demonstrou a procedência da ação, pois a lei mandou aplicar para a reforma compulsória na Polícia Militar as limitações de idade vigentes para o Exército; não fez o mesmo, porém, relativamente à permanência por mais de oito anos no posto. Neste ponto, a legislação pertinente no Exército não foi estendida à Polícia Militar do então Distrito Federal.

A lei, portanto, longe de ter sido ofendida pela decisão impugnada, foi bem aplicada.

Não cabe o recurso.

sido e repetidos julgados da Suprema Corte.

Não se aninhou o Recorrente a contraven-
tor as razões com que se demonstrou o descumprimento do
acordo de 2ª instância. Daí por que, reportando -
se à manifestação da subprocuradoria, pede e solicita
na União Federal a sua reforma.

Brasília, D.F., 1º de setembro de 1964.

(e) CELIA FRIBERGALB

Procurador de Previdência Social

SUBSCRITORES:

(e) CARALDO TRICOMIHO

Procurador Geral da República.

É o relatório.

V O E O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (RELATOR)
E RELATOR) - A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido,
demonstrou a procedência da ação, pois a lei mandou aplicar
para a reforma compulsória na Polícia Militar as limitas da
idade vigentes para o Exército; não fez o mesmo, porém, re-
lativamente à permanência por mais de oito anos na ativa.
Neste ponto, a legislação pertinente ao Exército não foi en-
tendida à Polícia Militar do então Distrito Federal.

A lei, portanto, longe de ter sido ofendida
pela decisão impugnada, foi bem aplicada.

Não cabe recurso.

816

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.778 - GUANABARA

RECORRENTE: - União Federal.

RECORRIDO: - Jorge de Carvalho Martins
(Adv. José Bartholô de Carvalho)D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NÃO CONHECIDO, UNANIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros EVARDO LINS E SILVA, PEDRO CRAVES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, CÉSARIO MOTA E LUIZ GALLOTTI.

00603020
04370520
07784000
00000450

Brasília, 23 de setembro de 1964

DR. EDUARDO DE BRUNNOLD ALVES
VICE-DIRETOR GERAL.